



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.722276/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.996 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROBERTO MEILAN PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida, sendo intempestivo o recurso quando protocolizado após o prazo legal, não devendo ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13819.722276/2013-01, em face do acórdão nº 12-62.748 julgado pela 18ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJI), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário de 2009 (fls. 13 a 16) tendo sido apurada Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 36.183,92, da Caixa Econômica Federal. Inclusão de R\$ 36.183,92, de rendimentos recebidos através da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/000104, conforme DIRF daquela instituição financeira e comprovantes apresentados pelo interessado, em atendimento à intimação fiscal, já deduzidos dos honorários advocatícios de R\$ 12.061,31, conforme cópia do recibo apresentado.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 2 a 11, por intermédio de seu procurador, conforme instrumento de mandato, de fl. 17, e demais documentos, conforme as razões ali expostas. O Interessado solicitou prioridade na tramitação do presente processo, com fulcro no art. 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)."

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 35/40, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário de fls. fls. 35/40 foi apresentado em 13/03/2014, conforme se verifica pelo carimbo da Receita Federal.

No presente caso, a ciência se deu por via postal comprovada por aviso de recebimento –AR com data de 06/02/2014, conforme fl. 33.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, tendo ele findado em 10 de março de 2014.

Assim, considerando-se que o contribuinte tomou ciência do resultado do acórdão ora recorrido em 06/02/2014 (quinta-feira), inicia-se o prazo recursal em 07/02/2014 (sexta-feira), sendo 30ª dia em 08/03/2014 (sábado), prorrogando-se assim o prazo recursal para 10/03/2014 (segunda-feira). Logo, tem-se que o recurso voluntário apresentado em 13/03/2014 - após o término do prazo recursal - é intempestivo e, portanto, não deve ser conhecido.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator